

Sra. MARIA SANDRA S. SANTOS REZENDE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2023

OBJETO: Reforma do Anexo da Escola Municipal Monsenhor Jose Curvelo Soares

A MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 015.547.646/0001-60, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alisson Arão Aguiar Borges, portador do CPF nº. 000.813.825-70, residente e domiciliado na Rodovia Construtor João Alves Filho, 950 BL 08 APT. 102- centro Barra dos Coqueiros, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria **PARA QUE SEJA RECONSIDERADO A DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 OCORRIDO EM 30/06/2023 PROCEDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PROPRIA/SE INDEPENDENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO OCORRIDO DA TRAMITAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO**, conforme o art. 5º, XXXIV, a da CF/88 face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

A presente petição é embasada na nossa Carta Magna, que prevê em seu art. 5º, XXXIV, alínea a, a possibilidade de exercer o direito de petição aos Poderes Públicos com o intuito de combater ilegalidades. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Assim, plenamente cabível é a apresentação da presente petição que visa demonstrar claramente ilegalidades cometidas no presente procedimento licitatório.

II. DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS ILÍCITOS. DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE HOMOLOGA LICITAÇÃO ILEGAL.

Antes de adentrar propriamente ao mérito, é de se destacar que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos ilícitos, já que não pode-se admitir a convalidação de ilegalidades no âmbito administrativo. Confira-se inclusive que este é o preceito do art. 53 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Destaque-se, inclusive, que este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência nacional, por meio de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal – nº 346 e 473. Confiram-se:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos

os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Dúvidas não restam, portanto, de que o ordenamento jurídico nacional determina que a Administração Pública, ao tomar conhecimento de ilicitudes, anule os seus próprios atos. No presente caso, as ilicitudes estão presentes no curso de procedimento licitatório. Cediço é que a autoridade administrativa competente tem o dever de, no ato de homologação do certame, verificar se houve alguma ilicitude em todo o procedimento licitatório. O ato de homologação não é meramente formal, mas sim, ato de controle de legalidade e que consequentemente atrai ao gestor a responsabilização em virtude de eventuais homologações de licitações ilícitas. Veja-se que ambas as Câmaras do Tribunal de Contas da União já consignaram expressamente o que aqui se afirma:

Acórdão 9117/2018-Segunda Câmara

“A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função.”

Acórdão 2179/2017-Primeira Câmara

“A homologação da licitação é ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes.”

O presente caso requer ainda uma maior atenção da autoridade administrativa, haja vista o protocolo desta petição que indicará claramente a seguir as ilicitudes cometidas no decorrer desta licitação.

DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MB CONSTRUTORA

Assim, conforme a ATA DE CONTINUAÇÃO DA RECEPÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023, datada de 30 (TRINTA) de abril de 2023, onde após passado período de recursos, Ao dia 10 (dez) do mês de julho de 2023, ocorreu o **PARECER DE JULGAMENTO**, concluindo que a recorrente apresentou o menor preço global na sua proposta, pois a empresa JCR DE SANTANA CONSTRUÇÕES com proposta mais vantajosa apresentou erros em sua planilha, contudo apresentamos recurso dentro do prazo estipulado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Propria, vejamos:

SEGUNDA ATA – TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023

“Após análise feita pelo setor de engenharia (Parecer em anexo) das Propostas de Preços, levando em consideração a análise documental, concluiu-se que:

(...)

Da análise das propostas pelo engenheiro, a empresa JCR DE SANTANA CONSTRUÇÕES, CNPJ: 42.142.647/0001-47, apresentou o extrato do mês 04/2023, sendo que, a licitação foi feita no mês 06/2023 e solicitamos do mês anterior, ou seja, mês 05/2023. O valor da cesta básica também está inferior (R\$ 165,00), onde o correto é (R\$ 175,00). A empresa MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 15.547.646/0001-60, apresentou o quantitativo do item 02.001 inferior ao do órgão (PMP), interferindo assim diretamente no valor da proposta, conforme parecer técnico em anexo. Por não apresentar proposta de acordo com as exigências editalícias, as empresas MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e J C R DE SANTANA CONSTRUÇÕES foram declaradas desclassificadas no certame. As empresas

no site oficial do município e enviado às empresas por e-mail.”

Através dessa Ata, ficou estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo.

RECORRENTE fora declarada **DESCLASSIFICADA** do certame sob as seguintes alegações:

Mediante análise do Julgamento do recurso, que decidiu pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da **MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, temos o argumento de que a empresa a recorrente com o devido acato, mantendo a decisão da CPL, conforme consta em Ata e parecer do Engenheiro do Município

Art. 03. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma, claramente se percebe que superada a questão da desclassificação pelo fato que a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários e hábeis para comprovação de suas retificações e tempo hábil. Podendo dessa forma oferecer mais uma proposta ao leque de opções demonstradas ao interesse público.

IV. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DAS LEIS EM VIGÊNCIA

Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. E observou assim a empresa recorrente todos os termos do Edital, sendo diligente, cuidadosa e profissional.

Percebam que, a presente situação fática, desprestigia o tão consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, ao se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

há uma nítida afronta às principais regras de licitação, causando
uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames

licitatórios.

E dessa forma se pode verificar que fora desclassificada uma empresa que atende ao edital, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos, todos norteadores da Administração Pública.

Ainda deve ser observado que cabe aos agentes administrativos praticarem atos em total acordo aos preceitos legais e não devem estes frustrar os objetivos da licitação, podendo em caso de descumprimento sofrerem até mesmo sanções penais, conforme depreende os artigos 82 e 83, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

“Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

Assim o art. 51 da Lei 8.666/93, em seu § 3º, **determina que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão**, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Em assim sendo, e por todo o elencado e comprovado, é que se requer a análise da presente petição, com a conseqüente reforma da r. decisão, nos termos dos pedidos a seguir formulados.

Para justificar tal afirmação faz a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, com registro no MTE nº AC000021/2020, que reconhecidamente é o acordo vigente de 1º de maio de 2020 até 30 de abril de 2021. Ato contínuo, apresenta tabela analítica do piso salarial, dos valores por hora (com a aplicação de 220 h/mês) e o resultado obtido a partir da incidência das leis sociais (84,01%), Ressaltamos que mesmo que fossem corrigidas as composições auxiliares, incorporando as diferenças de 0,88 ctm e R\$ 0,25 na respectiva mão de obra, a proposta de preços apresentada pela **MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** no valor total de R\$ 100.869,60, a ordem classificatória não seria alterada, permanecendo mais vantajosa para o erário público em comparação ao valor total da empresa considerada vencedora com classificação em 3º (R\$ 121.281,44), após fazes de julgamento e recursos.

Destaca-se que as diferenças identificadas nos valores de mão de obra dos profissionais acima são irrisórias e não altera substancialmente o valor total da proposta nem o resultado da licitação.

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra



Assim, diz o relator "o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado".

Nesse sentido a Recorrida apresentou na sua proposta de preços, uma declaração expressa, dizendo que: estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra: [...] e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador.

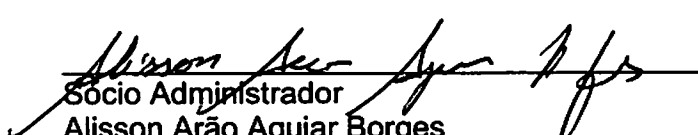
V. CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos expostos requer-se que seja considerada a A MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA como classificada e que se mantenha como vencedora.

Reitera em evidenciar e REQUERER DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA QUE SEJA RECONSIDERADO A DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 OCORRIDO EM 30/06/2023 PROCEDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PROPRIA INDEPENDENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO OCORRIDO DA TRAMITAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO.

Por fim, informa que em caso de homologação do presente certame, as ilicitudes de direito material e procedimental poderão ser levadas ao judiciário e aos demais órgãos de controle e que, eventualmente, poderá haver responsabilização dos agentes que praticaram os atos aqui impugnados.

Termos em que, Pede e espera deferimento.
Barra dos Coqueiros – SE, 06 de julho de 2023


Sócio Administrador
Alisson Arão Aguiar Borges
CPF: 000.813.825-70



CNPJ
15.547.646/0001-60

Razão Social
MB COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA.

Nome Fantasia
MB CONSTRUÇÕES

79 3085.7690 | 99805.1405 📞
multbens01@hotmail.com 📧
Rua A, 263 - Conj. Moisés Gomes 📍
B. dos Coqueiros | SE | 49.140-000